



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2172899 - SP (2023/0204144-8)

**RELATORA** : MINISTRA NANCY ANDRIGHI  
**RECORRENTE** : I H E P L  
**RECORRENTE** : M G  
**RECORRENTE** : D P G DE O S  
**RECORRENTE** : B L  
**RECORRENTE** : R P - E  
**RECORRENTE** : F F DE A  
**ADVOGADOS** : ARMANDO VERRI JUNIOR - SP027555  
EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM - SP118685  
ANTÔNIO LUIZ MAZZILLI - SP025681  
LAÍSA DÁRIO FAUSTINO DE MOURA - SP212281  
LUIS FELIPE CIMINO PENNACCHI - SP305349  
**RECORRIDO** : W N B  
**ADVOGADOS** : LUIS FERNANDO GUERRERO - SP237358  
HUGO TUBONE YAMASHITA - SP300097  
MARINA VOLPATO ETTRURI - SP344813  
CAMILA DO AMARAL BARROSO - SP350608  
DANIELA AKEMI PRADO IFUKI - SP444427  
**INTERES.** : L & DE R S DE A  
**ADVOGADO** : LUIS FERNANDO GUERRERO - SP237358

### EMENTA

DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. GARANTIA DE EMPRÉSTIMO. INVESTIMENTO EM FRANQUIA. REDE ALIMENTÍCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. SÚMULA 7/STJ. JUROS DE MORA. SÚMULA 284/STF. SOLIDARIEDADE. BENEFÍCIO DE ORDEM. RENÚNCIA. REVISÃO CONTRATUAL. PANDEMIA DE CORONAVÍRUS. VARIAÇÃO CAMBIAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. Embargos à execução opostos em 10/11/2020, dos quais foi extraído o presente recurso especial, interposto em 14/7/2022 e concluso ao gabinete em 26/9/2024.

2. O propósito recursal é decidir se (i) aplica-se o benefício de ordem para o contrato de garantia firmado pelos recorrentes; e (ii) se a alta do dólar provocada pela pandemia de coronavírus permite a revisão daquele contrato.

3. Não há ofensa aos arts. 489 e 1022 do CPC quando o Tribunal de origem examina, de forma fundamentada, a questão submetida à apreciação judicial e na medida necessária para o deslinde da controvérsia, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte.

4. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que não há cerceamento de defesa nas hipóteses em que (como verificado na espécie) o julgador resolve

a questão controvertida, de forma fundamentada, sem a produção da(s) prova(s) requerida(s) pela parte, em virtude de considerar suficientes os elementos que integram os autos.

5. No que diz respeito aos juros de mora, os argumentos invocados pela recorrente não demonstram como o Tribunal de origem ofendeu os dispositivos legais indicados, o que importa na inviabilidade do recurso especial, nos termos da Súmula 284/STF.

6. O art. 827 do CC consagra o denominado benefício de ordem ou benefício de excussão, que nada mais é do que a prerrogativa que a lei confere ao fiador de, uma vez demandado pelo débito afiançado, exigir que primeiro sejam executados os bens do devedor. Contudo, não pode invocar o benefício de ordem o fiador que dele renunciou (art. 794, § 3º, do CPC e art. 828, I, do CPC).

7. Esta Corte Superior tem se manifestado no sentido de que a pandemia da Covid-19 (coronavírus) configura, em tese, evento imprevisível e extraordinário, apto a possibilitar a revisão contratual com fundamento nas Teorias da Imprevisão (arts. 317 do CC) e da Onerosidade Excessiva (art. 478 do CC), ambas interpretadas de maneira teleológica e sistêmica.

8. Por outro lado, a revisão de contratos paritários com fulcro nos eventos decorrentes da pandemia não pode ser concebida de maneira abstrata, mas depende, sempre, da análise da relação contratual estabelecida entre as partes.

9. No que diz respeito à revisão de contratos envolvendo prestações em moeda estrangeira, esta Corte costuma identificar que a variação cambial é risco atrelado ao negócio.

10. No recurso sob julgamento, (i) embora os recorrentes aleguem ter direito ao benefício de ordem, é fato incontroverso que houve renúncia a tal direito, portanto, inexistente qualquer violação ao art. 818, CC; e (ii) o Tribunal de origem, soberano no exame do acervo fático-probatório, decidiu não estar caracterizada a extraordinariedade ou a imprevisibilidade, inexistindo violação ao art. 478, CC.

11. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, desprovido, com majoração de honorários.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA, por unanimidade, conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento, com majoração de honorários, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 02 de abril de 2025.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Relatora



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2172899 - SP (2023/0204144-8)

**RELATORA** : MINISTRA NANCY ANDRIGHI  
**RECORRENTE** : I H E P L  
**RECORRENTE** : M G  
**RECORRENTE** : D P G DE O S  
**RECORRENTE** : B L  
**RECORRENTE** : R P - E  
**RECORRENTE** : F F DE A  
**ADVOGADOS** : ARMANDO VERRI JUNIOR - SP027555  
EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM - SP118685  
ANTÔNIO LUIZ MAZZILLI - SP025681  
LAÍSA DÁRIO FAUSTINO DE MOURA - SP212281  
LUIS FELIPE CIMINO PENNACCHI - SP305349  
**RECORRIDO** : W N B  
**ADVOGADOS** : LUIS FERNANDO GUERRERO - SP237358  
HUGO TUBONE YAMASHITA - SP300097  
MARINA VOLPATO ETTRURI - SP344813  
CAMILA DO AMARAL BARROSO - SP350608  
DANIELA AKEMI PRADO IFUKI - SP444427  
**INTERES.** : L & DE R S DE A  
**ADVOGADO** : LUIS FERNANDO GUERRERO - SP237358

### EMENTA

DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. GARANTIA DE EMPRÉSTIMO. INVESTIMENTO EM FRANQUIA. REDE ALIMENTÍCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. SÚMULA 7/STJ. JUROS DE MORA. SÚMULA 284/STF. SOLIDARIEDADE. BENEFÍCIO DE ORDEM. RENÚNCIA. REVISÃO CONTRATUAL. PANDEMIA DE CORONAVÍRUS. VARIAÇÃO CAMBIAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. Embargos à execução opostos em 10/11/2020, dos quais foi extraído o presente recurso especial, interposto em 14/7/2022 e concluso ao gabinete em 26/9/2024.

2. O propósito recursal é decidir se (i) aplica-se o benefício de ordem para o contrato de garantia firmado pelos recorrentes; e (ii) se a alta do dólar provocada pela pandemia de coronavírus permite a revisão daquele contrato.

3. Não há ofensa aos arts. 489 e 1022 do CPC quando o Tribunal de origem examina, de forma fundamentada, a questão submetida à apreciação judicial e na medida necessária para o deslinde da controvérsia, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte.

4. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que não há cerceamento de defesa nas hipóteses em que (como verificado na espécie) o julgador resolve

a questão controvertida, de forma fundamentada, sem a produção da(s) prova(s) requerida(s) pela parte, em virtude de considerar suficientes os elementos que integram os autos.

5. No que diz respeito aos juros de mora, os argumentos invocados pela recorrente não demonstram como o Tribunal de origem ofendeu os dispositivos legais indicados, o que importa na inviabilidade do recurso especial, nos termos da Súmula 284/STF.

6. O art. 827 do CC consagra o denominado benefício de ordem ou benefício de excussão, que nada mais é do que a prerrogativa que a lei confere ao fiador de, uma vez demandado pelo débito afiançado, exigir que primeiro sejam executados os bens do devedor. Contudo, não pode invocar o benefício de ordem o fiador que dele renunciou (art. 794, § 3º, do CPC e art. 828, I, do CPC).

7. Esta Corte Superior tem se manifestado no sentido de que a pandemia da Covid-19 (coronavírus) configura, em tese, evento imprevisível e extraordinário, apto a possibilitar a revisão contratual com fundamento nas Teorias da Imprevisão (arts. 317 do CC) e da Onerosidade Excessiva (art. 478 do CC), ambas interpretadas de maneira teleológica e sistêmica.

8. Por outro lado, a revisão de contratos paritários com fulcro nos eventos decorrentes da pandemia não pode ser concebida de maneira abstrata, mas depende, sempre, da análise da relação contratual estabelecida entre as partes.

9. No que diz respeito à revisão de contratos envolvendo prestações em moeda estrangeira, esta Corte costuma identificar que a variação cambial é risco atrelado ao negócio.

10. No recurso sob julgamento, (i) embora os recorrentes aleguem ter direito ao benefício de ordem, é fato incontroverso que houve renúncia a tal direito, portanto, inexistente qualquer violação ao art. 818, CC; e (ii) o Tribunal de origem, soberano no exame do acervo fático-probatório, decidiu não estar caracterizada a extraordinariedade ou a imprevisibilidade, inexistindo violação ao art. 478, CC.

11. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, desprovido, com majoração de honorários.

## RELATÓRIO

**Relatora: Ministra Nancy Andrigli**

Examina-se recurso especial interposto por I H E P L, M G, D P G DE O S, B L, R P – E e F F DE A, fundado nas alíneas “a” e “c” do permissivo constitucional, contra acórdão do TJ/SP.

**Recurso especial interposto em:** 14/7/2022.

**Concluso ao gabinete em:** 26/9/2024.

**Embargos à execução:** opostos pelos recorrentes em face de W N B. Alegam a inexistência de certeza e liquidez na execução promovida pela embargada, que diz respeito à garantia de empréstimo para investimento em franquia de rede alimentícia (e-STJ fls. 1-75).

**Sentença:** o Juízo de primeiro grau julgou improcedentes os embargos à execução (e-STJ fls. 3417-3425).

**Acórdão:** o TJ/SP não conheceu do recurso de apelação interposto pelos advogados da recorrida e negou provimento ao recurso de apelação interposto pelos recorrentes, nos termos da seguinte ementa:

EMBARGOS À EXECUÇÃO. Sentença que julgou improcedente o pedido inicial. Recurso interposto pela sociedade de advogados que patrocinou a embargada. Postulação recursal voltada à majoração dos honorários advocatícios sucumbenciais. Recolhimento insuficiente do valor do preparo recursal. Intimação para complementação não atendida. Deserção decretada. Recurso não conhecido.

EMBARGOS À EXECUÇÃO. Contrato de garantia vinculado a contratos de mútuo. 1. Cerceamento ao direito de defesa. Inocorrência. Desnecessidade de produção das provas oral e pericial postuladas. Suficiência da prova documental existente nos autos. Admissibilidade do julgamento da lide no estado. Nulidade não configurada. 2. Sentença. Nulidade. Inexistência. Provimento jurisdicional suficientemente fundamentado, dirimindo todas as questões submetidas pelas partes à apreciação judicial. Preliminares rejeitadas. 3. Alegação de que os contratos de mútuo se prestaram para financiar contrato de franquia firmado entre empresa pertencente ao mesmo grupo econômico da mutuante e a mutuária. Pretensão à discussão sobre a responsabilidade da embargada pelo insucesso do negócio. Descabimento. Hipótese em que os contratos exequendos elegeram o foro da capital para a solução de eventuais controvérsias, ao passo que o contrato de franquia foi celebrado mediante ajuste de cláusula compromissória arbitral. Competência do juízo arbitral para dirimir questões relativas ao contrato de franquia. Consideração, ainda, de que o contrato de garantia e os de mútuo, que instruíram a execução, são independentes do contrato de franquia, que foi celebrado com empresa do mesmo grupo econômico da embargada, mas que com esta não se confunde. 4. Invocação de benefício de ordem. Inadmissibilidade. Não configuração de contrato de fiança. Garantidores que são devedores solidários. Admissibilidade de ajuizamento da execução contra eles. 5. Inexigibilidade do débito na época do ajuizamento da execução. Descabimento. Vencimento antecipado caracterizado. Existência de título executivo judicial hígido. 6. Excesso de execução. Inocorrência. Pleito de redução da garantia em percentual correspondente à participação acionária dos embargantes na empresa mutuária. Descabimento. Consolidação da garantia em 40% dos valores mutuados expressamente pactuada pelas partes. Contratos que estabelecem os pagamentos em dólares americanos, em que a mutuante é empresa estrangeira. Postulação de que sejam repartidos os efeitos da desvalorização cambial do real. Descabimento. Inaplicabilidade da teoria da imprevisão. Pretensão subsidiária de que a conversão da moeda estrangeira para a nacional se dê pela taxa de câmbio da época da contratação. Inadmissibilidade. Conversão na data do pagamento, nos termos do ajuste. Existência de precedente do STJ neste sentido. Substituição da taxa de juros de mora de 1% ao mês contratada pela taxa Selic. Descabimento. Não caracterização de abusividade da taxa avençada. Excesso de execução não constatado. 7. Embargos do devedor julgados improcedentes. Sentença mantida. Preliminares rejeitadas. Recurso improvido.

Dispositivo: não conheceram do recurso interposto pela sociedade de advogados, rejeitaram as preliminares e negaram provimento ao apelo manifestado pelos embargantes (e-STJ fls. 3663-3676).

**Embargos de declaração:** opostos pelos recorrentes, foram rejeitados (e-STJ fls. 3693-3703).

**Recurso especial:** aponta, além de dissídio jurisprudencial, violação (i) aos arts. 354, 367, 370, 371 e 373, do CPC, em razão do cerceamento de defesa, pois não foi oportunizada a produção de prova testemunhal e pericial; (ii) ao art. 818, CC, porque não foi respeitado o benefício de ordem para a garantia; (iii) ao art. 478, CC, tendo em vista a imprevisão da variação cambial provocada pela pandemia de coronavírus; (iv) ao art. 406, CC, pela necessidade de fixação de juros de mora pela SELIC; e (v) aos arts. 1022, I e II e 489, §1º, IV, do CPC, pela existência de vícios no acórdão recorrido (e-STJ fls. 3705-3746).

**Juízo prévio de admissibilidade:** o TJ/SP inadmitiu o recurso, dando azo à interposição do AREsp 2394784/SP, provido para determinar a conversão em especial (e-STJ fl. 3881).

É o relatório.

## VOTO

**Relatora: Ministra Nancy Andrighi**

O propósito recursal consiste em decidir se (i) aplica-se o benefício de ordem para o contrato de garantia firmado pelos recorrentes; e (ii) se a alta do dólar provocada pela pandemia de coronavírus permite a revisão daquele contrato.

### 1. DA RECONSTRUÇÃO CONTEXTUAL

1. As partes participaram de negócio jurídico para abertura de franquias de rede internacional de restaurantes no Brasil. Para tanto, foi constituída a empresa W P L (“master franqueada”), tendo, entre os sócios diretos ou indiretos, os recorrentes.

2. Para financiar o empreendimento, foram firmados empréstimos com a recorrida. Destaque-se (i) o primeiro contrato de empréstimo, pelo qual a recorrida disponibilizaria US\$ 8.000.000,00 à master franqueada; (ii) o contrato de garantia do empréstimo, pelos recorrentes em favor da recorrida, em relação a 40% do total; (iii) o segundo contrato de empréstimo, no valor de US\$ 4.800.000,00; e (iv) o aditamento ao contrato de garantia, estendendo-a ao segundo empréstimo.

3. Alegando a existência de crédito inadimplido, decorrente das garantias prestadas pelos recorrentes, a recorrida ingressou com execução de título extrajudicial.

4. Os recorrentes se defenderam por meio de embargos à execução que, contudo, foram julgados improcedentes pelo tribunal de origem.

## **2. DA AUSÊNCIA DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL**

5. É firme a jurisprudência do STJ no sentido de que não há ofensa ao art. 1022 do CPC quando o Tribunal de origem, aplicando o direito que entende cabível à hipótese, soluciona integralmente a controvérsia submetida à sua apreciação, ainda que de forma diversa daquela pretendida pela parte. Confira-se: AgInt no REsp 1.956.582/RJ, Terceira Turma, DJe 9/12/2021 e AgInt no AREsp 1.518.178/MG, Quarta Turma, DJe 16/3/2020.

6. Na hipótese, o acórdão recorrido decidiu, fundamentada e expressamente, acerca das questões que lhe foram submetidas, de maneira que os embargos de declaração opostos pelo recorrente, de fato, não comportavam acolhimento.

7. Com efeito, (i) não há omissão em relação às provas que os recorrentes pretendiam produzir, porque o acórdão dispôs ser “desnecessária ao deslinde da causa a dilação probatória, não se podendo, aliás, cogitar da nulidade apontada se as provas pericial e oral postuladas não revelam aptidão a modificar o julgado” (e-STJ fl. 3670); (ii) não há omissão quanto à verificação de grupo econômico, porque o acórdão afirma que “conquanto seja provável que a mutuante faça parte do mesmo grupo econômico da franqueadora, com esta não se confunde” (e-STJ fl. 3672); (iii) não há omissão quanto à influência da pandemia na variação cambial, vez que do acórdão se lê que “não se trata de evento imprevisível, eis que, como é sabido, vigora em nosso país o regime de taxa de câmbio flutuante” (e-STJ fl. 3674); e (iv) não há omissão quanto aos juros, pois o acórdão expressa que “não se vislumbra abusividade alguma no encargo moratório expressamente avençado pelas partes” (e-STJ fl. 3675).

8. Assim, ausente omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão recorrido, não se verifica a alegada violação do art. 1022 do CPC.

9. Ademais, devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado suficientemente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em violação do art. 489, § 1º, do CPC.

## **3. DA INOCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. SÚMULA 7/STJ**

10. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que não há cerceamento de defesa nas hipóteses em que (como verificado na espécie) o julgador resolve a questão controvertida, de forma fundamentada, sem a produção da(s) prova(s) requerida(s) pela parte, em virtude de considerar suficientes os elementos que integram os autos. Nesse sentido, a título ilustrativo, vale conferir os seguintes julgados: AgInt no AREsp 2.219.123/SC (Terceira Turma, DJe de 29/3/2023) e AgInt no AREsp 2.244.039/DF (Quarta Turma, DJe 26/4/2023)

11. Ademais, reexaminar a conclusão acerca da prescindibilidade da produção das provas pericial e testemunhal requeridas exigiria revolvimento do conteúdo fático-probatório da demanda, o que é vedado em recurso especial conforme entendimento sedimentado no enunciado da Súmula 7/STJ. No mesmo sentido, confira-se: AgInt no REsp 2.049.900/SP (Terceira Turma, DJe de 19/4/2023) e AgInt nos EDcl no REsp 1.662.160/DF (Quarta Turma, DJe 11/4/2023).

#### **4. DOS JUROS DE MORA CONVENCIONAIS. SÚMULA 284/STF**

12. No que diz respeito aos juros de mora, o TJ/SP decidiu que “não se justifica o pedido de substituição da taxa de juros moratórios de 1% ao mês contratada (cláusula 4.1(a) do contrato de mútuo fls. 2642) pela taxa Selic, porquanto não se vislumbra abusividade alguma no encargo moratório expressamente avençado pelas partes” (e-STJ fl. 3675). Trata, portanto, dos juros de mora convencionais.

13. De acordo com o recurso especial, “o atual entendimento deste Superior Tribunal de Justiça é de que a taxa de juros moratórios a que se refere o art. 406 do Código Civil é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC”. O artigo em questão, todavia, aplica-se “quando não forem convencionados” os juros.

14. Assim, os argumentos invocados pela recorrente não demonstram como o Tribunal de origem ofendeu os dispositivos legais indicados, o que importa na inviabilidade do recurso especial, nos termos da Súmula 284/STF.

#### **5. DO BENEFÍCIO DA ORDEM EM CONTRATO DE GARANTIA PESSOAL**

15. O sistema de garantias de crédito busca aumentar a probabilidade de adimplemento; resultam da lei ou do negócio jurídico.

16. Dentre essas, destaque-se a garantia pessoal (fidejussória), “a qual, diferentemente da garantia real, não se vincula a determinado bem, mas sim a um terceiro à relação jurídica [...], que se obriga a honrar a obrigação em caso de inadimplência, respondendo com todo o seu patrimônio, sem se prender a um bem singular” (REsp n. 1.338.337/SP, Terceira Turma, DJe de 11/3/2021). A garantia pessoal é fundada na idoneidade do garante e acessória em relação ao contrato principal.

17. São garantias pessoais a fiança e o aval.

18. A fiança é um contrato por meio do qual uma pessoa (fiador) garante ao credor a satisfação de uma obrigação assumida pelo devedor, se este não a cumprir (art. 818 do CC). A dívida do fiador tem por objeto “o adimplemento pelo devedor principal, e não o que o devedor principal deve. Tem de prestar o que o devedor principal deve porque prometeu o adimplemento por esse” (PONTES DE

MIRANDA, Francisco Cavalcanti. Tratado de Direito Privado. Tomo XLIV. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, p. 253).

19. A fiança se distingue da solidariedade passiva, porquanto os direitos do credor contra o fiador são distintos dos direitos do credor contra o devedor e não são simultâneos. “Na fiança, a obrigação do fiador sucede o inadimplemento da obrigação do devedor. Ademais, são dívidas distintas: o devedor deve a dívida principal, o fiador promete o adimplemento por parte do devedor. Uma é a dívida principal, outra é a dívida acessória” (LÔBO, Paulo. Direito Civil: Contratos. Volume 3. 7ª ed. São Paulo: Saraiva, 2021, p. 427)

20. O art. 827 do CC consagra o denominado benefício de ordem ou benefício de excussão, que nada mais é do que a prerrogativa que a lei confere ao fiador de, uma vez demandado pelo débito afiançado, exigir que primeiro sejam executados os bens do devedor. Cuida-se, assim, de exceção dilatória autônoma, que concretiza a subsidiariedade da fiança. Nem todos os fiadores dispõem do benefício de ordem.

21. Contudo, não pode invocar o benefício de ordem: o fiador que dele renunciou (art. 794, § 3º, do CPC e art. 828, I, do CPC), obrigou-se como devedor principal ou devedor solidário (art. 828, II, do CC) ou se o devedor for insolvente ou falido (art. 828, III, do CC). Anote-se que, para esta Corte Superior, é válida a cláusula contratual em que o fiador renuncia ao benefício de ordem (AgInt no REsp 1759642/RS, Terceira Turma, DJe 05/12/2018; AgRg no AgRg no AREsp 174.654/RS, Quarta Turma, DJe 20/06/2014).

22. De outro lado, o aval é garantia restrita aos débitos submetidos aos princípios cambiários. Difere-se da fiança, pois sempre gera responsabilidade sempre solidária (PEREIRA, Caio Mário da Silva. Instituições de direito civil. v. III. 22. ed. São Paulo: Forense, 2011, p. 357).

23. Com efeito, a jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que o aval não se equipara à fiança para o fim de admitir o benefício de ordem, uma vez que o avalista constitui um responsável autônomo, de sorte que é garantia dotada de autonomia substancial, na qual a sua existência, validade e eficácia não estão ligadas à obrigação avalizada (AgInt no REsp n. 2.068.580/SP, Terceira Turma, DJe de 16/8/2023; AgInt no REsp n. 2.027.935/DF, Quarta Turma, DJe de 20/4/2023).

24. Além da fiança e do aval, essa Corte Superior também já reconheceu a existência de modalidade de garantia pessoal solidária, que não se enquadra em nenhum dos dois modelos jurídicos. Assim, na hipótese em que marido qualificava-se como “interveniente garantidor solidário”, entendeu-se ser dispensável a outorga uxória, por ser requisito específico para a fiança. Com efeito, “a figura do

'garante solidário' não se confunde nem com o aval nem com a fiança, sendo incabível, portanto, a nulidade por falta de outorga uxória, exigida na fiança" (REsp n. 538.832/RS, Terceira Turma, DJ de 12/4/2004, p. 207).

25. No mais, a jurisprudência deste STJ tem flexibilizado a nomenclatura dada a uma garantia pessoal, para classificá-la a partir da avaliação de seus efeitos práticos. "Independente do título/nomenclatura da garantia prestada em contrato ou em título de crédito, o STJ tem rechaçado a pretensão de partes coobrigadas na avença a, por meio de artifício de natureza estritamente formal, se eximirem da obrigação assumida" (AgInt no AREsp n. 1.090.327/SP, Quarta Turma, DJe de 10/6/2020).

26. Assim, na hipótese em que concedido aval (instituto próprio do direito cambiário) em contrato de empréstimo, "a palavra 'avalista', constante do instrumento contratual, deve ser entendida [...] como coobrigado, codevedor ou garante solidário" (AgRg no Ag n. 1.360.103/MG, Quarta Turma, DJe de 21/10/2015 ; AgRg no AREsp n. 228.068/MG, Terceira Turma, DJe de 6/11/2012; REsp n. 114.436/RS, Terceira Turma, DJ de 9/10/2000, p. 140).

## **6. DA REVISÃO CONTRATUAL: PANDEMIA DE CORONAVÍRUS E VARIAÇÃO CAMBIAL**

### **6.1. Apontamentos gerais**

27. Nos contratos empresariais deve ser conferido especial prestígio aos princípios da liberdade contratual e do *pacta sunt servanda*, também denominados de princípio da intangibilidade contratual e da força obrigatória dos contratos. Isso porque, reconhece-se verdadeira presunção de simetria e paridade entre os contraentes, os quais assumem riscos ordinários e inerentes ao negócio jurídico celebrado.

28. Nada obstante, as vicissitudes da práxis cotidiana tornaram indispensável a previsão, no próprio diploma legal, de hipóteses de revisão e resolução dos contratos. Nesse sentido, os arts. 317, 478, 479 e 480 do Código Civil consagram a legitimidade interventiva do Poder Judiciário.

29. O art. 317 consagra a revisão contratual por meio da Teoria da Imprevisão, de alicerce francês, como desdobramento da cláusula *rebus sic standibus*, e prestigia os princípios da conservação do negócio jurídico e da função social do contrato. Pressupõe, para tanto, uma alteração substancial entre o momento de formação do contrato (plano da existência) e o momento de sua execução ou cumprimento (plano da eficácia) (SCHREIBER, A., TARTUCE, F., SIMÃO, J. [et. al.]. Código Civil Comentado: Doutrina e Jurisprudência. 3. ed. São Paulo: Grupo GEN, 2021).

30. De acordo com os ensinamentos de Ruy Rosado de Aguiar Jr., os pressupostos de incidência do art. 317 do Código Civil são: “a) obrigação a ser adimplida em momento posterior ao da sua origem; b) superveniência de motivos imprevisíveis, quer dizer, fatos imprevisíveis quando do nascimento da obrigação, determinantes da alteração do valor da prestação; c) desproporção manifesta entre o valor da prestação devida e o valor do momento da execução” (AGUIAR JR., Ruy Rosado de. In.: TEIXEIRA, Sálvio de Figueiredo (Coord.). Comentários ao Novo Código Civil. v. VI. tomo. II. São Paulo: Grupo GEN, 2011).

31. A seu turno, o art. 478 do CC consagra a Teoria da Onerosidade Excessiva, de matriz italiana, ao estabelecer que “nos contratos de execução continuada ou diferida, se a prestação de uma das partes se tornar excessivamente onerosa, com extrema vantagem para a outra, em virtude de acontecimentos extraordinários e imprevisíveis, poderá o devedor pedir a resolução do contrato”. Embora os arts. 478, 479 e 480 não mencionem expressamente a possibilidade de revisão judicial do contrato (mas “resolução” ou “oferecer” a modificar as condições do contrato), esta é decorrência da interpretação sistêmica e teleológica de suas próprias disposições.

32. Para sua incidência, é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: (I) existência de relação obrigacional, comutativa, onerosa, duradoura, ou de trato sucessivo, ou quando o adimplemento tenha sido dividido em parcelas, a serem pagas ao longo do tempo; (II) excessiva onerosidade; (III) superveniência, imprevisibilidade e extraordinariedade do evento causador da desproporção manifesta; (IV) extrema vantagem para a contraparte; e (V) inimputabilidade, ao lesado, da excessiva onerosidade da prestação (MARTINS-COSTA, Judith. In.: TEIXEIRA, Sálvio de Figueiredo (Coord.). Comentários ao Novo Código Civil. 2. ed. v. V. tomo. I. São Paulo: Grupo GEN, 2006).

## **6.2. Da revisão contratual em razão da pandemia de Covid-19**

33. Esta Corte Superior tem se manifestado no sentido de que a pandemia da Covid-19 (coronavírus) configura, em tese, evento imprevisível e extraordinário, apto a possibilitar a revisão contratual com fundamento nas Teorias da Imprevisão (arts. 317 do CC) e da Onerosidade Excessiva (art. 478 do CC), ambas interpretadas de maneira teleológica e sistêmica.

34. No julgamento do REsp 1.984.277/DF (DJe 9/9/2022), a Quarta Turma permitiu a revisão proporcional de aluguel em razão das consequências particulares da pandemia da Covid-19 em relação à empresa de coworking, cujo faturamento foi drasticamente reduzido no período pandêmico.

35. Para o REsp n. 2.070.354/SP (DJe de 26/6/2023), a Terceira Turma possibilitou a revisão de contrato de empréstimo firmado entre banco e empresa

de transportes, diante de queda abrupta e temporária no faturamento empresarial, pois a atividade foi paralisada no período pandêmico.

36. Por outro lado, a revisão de contratos paritários com fulcro nos eventos decorrentes da pandemia não pode ser concebida de maneira abstrata, mas depende, sempre, da análise da relação contratual estabelecida entre as partes. Quando do REsp 2.032.878/GO (DJe 20/4/2023), a Terceira Turma fixou que as particularidades daquela situação não permitiam a revisão das cláusulas contratuais, em contrato de aluguel para shopping center.

### **6.3. Da revisão contratual por variação cambial**

37. No que diz respeito à revisão de contratos envolvendo prestações em moeda estrangeira, esta Corte costuma identificar que a variação cambial é risco atrelado ao negócio. Assim, no julgamento do REsp n. 1.321.614/SP (DJe de 3/3/2015), acerca de contrato de compra e venda de equipamento médico, a Terceira Turma fixou que a maxidesvalorização do real ocorrida em janeiro de 1999 não autoriza a revisão contratual. No acórdão, restou consignado que “impõe-se perquirir, sempre, com cautela, se a alteração ocorrida na base do contrato se mostra, de fato, suficientemente grave a ponto de autorizar a alteração demandada pela parte prejudicada, a fim de restabelecer seu equilíbrio, ou se se cuida de mera oscilação que não excede o risco inerente à natureza da avença”.

## **7. DO RECURSO SOB JULGAMENTO**

### **7.1. Do benefício de ordem para a garantia prestada**

38. De acordo com o recurso especial, “os garantidores só poderiam ser executados se, e somente se, o devedor principal não cumprisse com a obrigação assumida!” (e-STJ fl. 3724). O argumento, portanto, é de que os recorrentes têm direito ao benefício de ordem.

39. O Contrato de Garantia firmado entre os recorrentes e a recorrida é instrumento pertencente ao direito contratual moderno. Foi firmado dentro do contexto de uma série de negociações para implementação de franquia de rede alimentícia internacional no Brasil. A transação é complexa em diversos sentidos: envolve (i) uma série de instrumentos contratuais; (ii) valores milionários em dólar americano; e (iii) empresas estrangeiras, de pelo menos duas nacionalidades diferentes (americana e holandesa), acostumadas com sistemas jurídicos e idiomas diferentes.

40. Esse cenário impõe traduções e adaptações de todas as partes. Por isso, é natural que os institutos de direito civil brasileiro clássico não sejam aplicados com suas denominações técnicas e adequadas.

41. No entanto, ainda que se considere o Contrato de Garantia uma fiança, não há necessidade de que a WNB (recorrida) execute a devedora principal antes dos garantidores (recorrentes). É fato incontroverso que houve renúncia ao benefício de ordem. Nesse sentido, a sentença:

Dizer que deveria ser observado benefício de ordem, quando renunciaram ao mesmo (fls. 2719 - item 5), demonstra-se equivocado. Pelo contrário, sabiam desde logo da extensão da responsabilidade que estavam assumindo [...] (e-STJ fl. 3421, sem grifos no original).

42. A renúncia ao benefício de ordem levou o TJ/SP, quando do julgamento da apelação, a concluir pela solidariedade entre a devedora principal e os garantidores:

E invocam os recorrentes o artigo 818, do Código Civil para fundamentar sua alegação no sentido de que o contrato de garantia não poderia ser executado antes da intimação da devedora principal e de sua constituição em mora, mas tal dispositivo legal não se aplica à hipótese vertente, porquanto não se trata aqui de contrato de fiança, tendo os embargantes figurado no ajuste como garantidores, assumindo responsabilidade solidária pelas obrigações contraídas pela mutuária, no limite da garantia por eles prestada, de sorte que, na qualidade de coobrigados, tornaram-se devedores solidários, situação que os legitima a responder pela obrigação em análise, nos termos do artigo 275, do Código Civil (e-STJ fl. 3672, sem grifos no original).

43. Independentemente da qualificação jurídica atribuída ao Contrato de Garantia, diante da renúncia ao benefício de ordem, não há necessidade de se demandar o devedor principal antes de demandar os garantidores.

44. Inexiste qualquer violação ao art. 818, CC, que impõe ao fiador “satisfazer ao credor uma obrigação assumida pelo devedor, caso este não a cumpra”, pois o Contrato de Garantia dispensa que seja antes demandado o devedor principal, para que depois se possa executar os garantidores.

## **7.2. Da impossibilidade de revisão contratual em razão da variação cambial pelo evento pandemia**

45. Os recorrentes alegam que “o v. acórdão deixou de levar em consideração evento imprevisível e surreal ocorrido no mundo inteiro, em que por conta da pandemia do Covid-19, o dólar se valorizou de forma abrupta” (e-STJ fl. 3726).

46. Contudo, o Tribunal de origem, soberano no exame do acervo fático-probatório, decidiu não estar caracterizada a extraordinariedade ou a imprevisibilidade, porque, além de a taxa de câmbio flutuante integrar o risco do negócio, como também entende esta Corte Superior, (i) as variações cambiais do

período foram discretas; e (ii) o período de maior variação cambial ocorreu quando os recorrentes já estavam em mora (e-STJ fl. 3674).

47. Nesse sentido, tanto a sentença quanto o acórdão expressaram o seguinte:

Observando-se a média anual da moeda americana pela mais alta cotação de venda mensal tem-se, a partir do empréstimo (outubro de 2015), e até o vencimento (abril de 2020), os seguintes valores: R\$ 3,94 [2015]<sup>1</sup>, R\$ 3,60 [2016], R\$ 3,26 [2017], R\$ 3,76 [2018], R\$ 4,03 [2019] e R\$ 4,90 [2020]. Nesse cenário (o pior porque adotada a maior cotação mensal para a média, com desprezo dos demais valores), tem-se que a variação desde o empréstimo foi de R\$ 0,96. Ou seja, não se operou valorização imprevisível e surreal como aquela de 1998 (reajuste de praticamente 100% já que o dólar dobrou na ocasião de um mês para o outro), que atingiu inúmeros contratos de leasing, tendo o STJ optado por ratear o risco do aumento entre as partes.

No caso concreto, a variação foi negativa nos anos de 2016 (-8,63%), 2017 (-17,26%) e 2018 (-4,57%), partindo-se da cotação inicial (situação concreta de que tinham conhecimento os contratantes). A valorização só se operou em 2019 (2,28%) e 2020 (24,36%). Isso não reflete imprevisibilidade, mas a consequência própria e natural da álea, já que a escala era móvel e não fixa.

Não é demais ressaltar que se cumprida a obrigação no termo, modo e prazo avençado, a alteração considerada substancial pelos executados não existiria. A variação tida por prejudicial decorreu de seu próprio comportamento inadimplente (e-STJ fl. 3423; e-STJ fl. 3674).

48. Inexiste violação ao art. 478, CC no acórdão do tribunal de origem, diante da impossibilidade de revisão do contrato pela variação do dólar decorrente da pandemia de coronavírus.

## **8. DA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL**

49. Em virtude do exame do mérito, por meio do qual foram rejeitadas as teses sustentadas pelos recorrentes, fica prejudicada a análise da divergência jurisprudencial.

## **9. DISPOSITIVO**

Forte nessas razões, CONHEÇO PARCIALMENTE do recurso especial e NEGO-LHE PROVIMENTO.

Nos termos do art. 85, § 11, do CPC/15, considerando o trabalho adicional imposto ao advogado dos recorridos em virtude da interposição deste recurso, majoro os honorários fixados anteriormente em seu favor de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) para R\$ 152.000,00 (cento e cinquenta e dois mil reais).

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
TERCEIRA TURMA**

Número Registro: 2023/0204144-8

**PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.172.899 / SP**Números Origem: 10928817220208260100 1092881722020826010011071380520208260100  
11071380520208260100 1107138052020826010050000

PAUTA: 01/04/2025

**JULGADO: 01/04/2025  
SEGREGADO DE JUSTIÇA****Relatora**Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ONOFRE DE FARIA MARTINS**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA****AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : I H E P L  
RECORRENTE : M G  
RECORRENTE : D P G DE O S  
RECORRENTE : B L  
RECORRENTE : R P - E  
RECORRENTE : F F DE A  
ADVOGADOS : ARMANDO VERRI JUNIOR - SP027555  
EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM - SP118685  
ANTÔNIO LUIZ MAZZILLI - SP025681  
ADVOGADOS : LAÍSA DÁRIO FAUSTINO DE MOURA - SP212281  
LUIS FELIPE CIMINO PENNACCHI - SP305349  
RECORRIDO : W N B  
ADVOGADOS : LUIS FERNANDO GUERRERO - SP237358  
HUGO TUBONE YAMASHITA - SP300097  
ADVOGADA : MARINA VOLPATO ETTRURI - SP344813  
ADVOGADOS : CAMILA DO AMARAL BARROSO - SP350608  
DANIELA AKEMI PRADO IFUKI - SP444427  
INTERES. : L & DE R S DE A  
ADVOGADO : LUIS FERNANDO GUERRERO - SP237358

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito

**SUSTENTAÇÃO ORAL**Dr. **LUIS FERNANDO GUERRERO**, pela parte RECORRIDA: W N B**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A TERCEIRA TURMA, por unanimidade, conheceu em parte do recurso especial e, nessa extensão, negou-lhe provimento, com majoração de honorários, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.



2023/0204144-8 - REsp 2172899

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
TERCEIRA TURMA**

Número Registro: 2023/0204144-8

**PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.172.899 / SP**

C542212551485452221198@ 2023/0204144-8 - REsp 2172899